



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.709 - PI (2014/0109809-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARCELINO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE JUNTADA DA DECISÃO SEGREGATÓRIA. PEDIDO MAL INSTRUÍDO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. PRISÃO QUE PERDURA POR QUASE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA EXTENSÃO PROVIDO.

1. Não juntada cópia da decisão que decretou a preventiva, não há como aferir a suscitada ilegalidade no encarceramento, por falta de fundamentação bastante. Não conhecimento da súplica neste particular por conta da má instrução.
2. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito. Hipótese em que a prisão processual se arrasta por quase dois anos, sendo certo que o paciente responde por tentativa de furto qualificado e porte de entorpecente para uso próprio.
3. Tendo a causa as particularidades comuns de exame, a deficiência do aparato estatal não é suficiente para justificar a delonga processual para o término da instrução criminal e a resposta penal.
4. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília, 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.709 - PI (2014/0109809-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARCELINO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em favor de MARCELINO FERREIRA foi impetrado *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI (processo nº 0000083-63.2013.8.18.0008), perante o qual foi denunciado por prática descrita no art. 155, §4º, III c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal e no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

O pleito, buscando o reconhecimento de excesso de prazo na instrução não foi acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme se colhe da seguinte ementa (fls. 81/82):

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIMINAR. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO CONCLUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDENCIADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. SÚMULA 52 DO STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. DECISÃO VAGA E IMPRECISA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

1 - Na presente situação, a alegação de constrangimento ilegal não deve ser aceita, pois, conforme consulta ao Sistema Themis deste Egrégio Tribunal de Justiça o Paciente foi devidamente citado em 12.04.2013, e a audiência de instrução e julgamento realizada em 24.09.2013, encontrando-se o processo aguardando a remessa pelo Instituto de Criminalística de Laudo Pericial, requisitado pelo órgão do Ministério Público, posteriormente seguindo a fase de alegações finais escritas, na forma do artigo 403, §3º, do CPP.

2 - Não há nos autos comprovação de que eventual demora estaria ocorrendo por inércia do Judiciário, razão pela qual não me parece aceitável a alegação de constrangimento ilegal, eis que este só pode ser reconhecido quando a demora for ilegítima.

3 - Dessa forma, encerrada a instrução com a realização da audiência de instrução e julgamento, fica superada a alegação de constrangimento excesso de prazo para o término da instrução criminal, portanto, levando-se em conta as peculiaridades processuais do feito em exame, dentro da razoabilidade, tenho como não caracterizado qualquer ilegalidade na constrição existente.

4 - No que se refere a tese defensiva de audiência de fundamentação do édito prisional, depreende-se das fls. 18/19 dos autos que a Magistrada de piso fundamentou de forma clara, ainda que sucintamente, indicando os processos pendentes os quais o Paciente responde.

5 - É indubitável que a prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, em obediência ao disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal.

6 - Compulsando os autos, verifica-se que a prisão preventiva do Paciente atende aos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal.

7 - Destarte, a fundamentação da decretação da custódia cautelar, longe de ter sido abstrata e genérica, revela, na verdade, circunstâncias concretas sendo todas indicativas de imprescindibilidade de sua manutenção, ante os indícios suficientes de autoria, prova da existência do fato tido como delituoso e a prova da sua periculosidade, bem como os processos que o Paciente responde.

8 - Neste ínterim, verifico que a decisão da MMA. Juíza a quo dispõe de todo o embasamento jurídico necessário, narrando de forma clara e precisa os motivos e fundamentos que levaram a sua decretação.

9 - A respeito do exame das condições subjetivas favoráveis do Paciente, o Impetrante sustentou que este é primário, entretanto tais fatos, a meu ver, não elidem a custódia preventiva.

10 - Ordem denegada.

No presente recurso ordinário, insiste a defesa no constrangimento por excesso de prazo, porque o paciente está preso desde 20 de fevereiro de 2013, portanto há mais de 1 ano e 7 meses, sem que tenha sido proferida sentença, demora que não pode ser debitada à defesa.

Não se conforma ainda a irresignação com os fundamentos utilizados para o encarceramento, sustentando não estarem presentes nenhuma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pede, liminarmente e no mérito seja o recorrente colocado em liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 130/132) e prestadas informações (fls. 137/156 e fls. 158/162), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.709 - PI (2014/0109809-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE JUNTADA DA DECISÃO SEGREGATÓRIA. PEDIDO MAL INSTRUÍDO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. PRISÃO QUE PERDURA POR QUASE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA EXTENSÃO PROVIDO.

1. Não juntada cópia da decisão que decretou a preventiva, não há como aferir a suscitada ilegalidade no encarceramento, por falta de fundamentação bastante. Não conhecimento da súplica neste particular por conta da má instrução.

2. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito. Hipótese em que a prisão processual se arrasta por quase dois anos, sendo certo que o paciente responde por tentativa de furto qualificado e porte de entorpecente para uso próprio.

3. Tendo a causa as particularidades comuns de exame, a deficiência do aparato estatal não é suficiente para justificar a delonga processual para o término da instrução criminal e a resposta penal.

4. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O presente recurso pretende revogar a prisão preventiva do paciente, porque não estaria suficientemente demonstrada a necessidade da custódia e também por excesso de prazo na instrução.

De início, é mister consignar não ter sido juntada cópia da decisão que decretou a preventiva, afigurando-se, pois, mal instruído o pleito.

Sobre a conveniência da plena instrução do *habeas corpus*, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há como saber se a prisão cautelar está ou não devidamente provida de fundamentos se não foi juntado o teor da decisão respectiva.

No mais, colhe-se das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 158/160):

1. O Paciente foi preso e autuado em flagrante delito no dia 20.02.2013, por infringência ao disposto no art. 155, § 4º, III, c/c o art. 14, ambos do CPB, e art. 28, da Lei nº 11.343/2006;

2. A prisão do autuado foi homologada por este Juízo em 25.02.2013, oportunidade em que foi convertida em prisão preventiva, ante a prova da reiteração delituosa do autuado, visando resguardar a ordem pública;

3. Os Autos de Inquérito Policial nº 1.081/2013, instaurado, mediante flagrante foram recebidos, neste Juízo, em 04.03.2013, ocasião em que foi procedida a juntada ao APFD e dado vista ao Ministério Público para os devidos fins;

4. Em 01.04.2013, foi recebida denúncia contra MARCELINO FERREIRA, ora Paciente, imputando-lhes a conduta descrita no art. 155, § 4º, III, c/c o art. 14, ambos do CPB, e art. 28, da Lei nº 11.343/2006, ocasião em que, com fulcro nos arts. 396, "caput e 396-A, ambos do CPP, determinei a citação do denunciado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias;

5. O paciente foi citado, na forma da lei, em 12.04.2013;

6. Em 03.06.2013, este Juízo, acompanhando parecer ministerial, indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva em benefício do paciente, dada a necessidade de manutenção da segregação para garantia da ordem pública;

7. Em 10.06.2013, a Defensoria Pública apresentou a resposta à acusação do denunciado, na forma do art. 396-A, §2º, do CPP, encontrando-se o processo concluso para analisar a defesa inicial dos acusados;

8. Em 13.06.2013, verificando que o acusado MARCELINO FERREIRA, ora Paciente, cumpriu o disposto no art. 396-A, do CPP, e não sendo caso de absolvição sumária, conforme reza o art. 397, do mesmo diploma legal, determinei que os autos do processo em comento aguardem pauta para audiência de instrução e julgamento;

9. Em 24.09.2013, este Juízo realizou AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM JULGAMENTO, sendo ouvidos a vítima, inquiridas as testemunhas e, por último, interrogado o acusado, ora recorrente;

10. Na fase de diligências (art. 402, do CPP), o órgão do Ministério Público requereu a juntada aos autos de laudo pericial em instrumento requisitado pela autoridade policial no curso do procedimento investigatório, no que foi deferido por este Juízo;

11. Em 03.10.2013, foi encaminhado ao Diretor do Instituto de Criminalística expediente requisitando o aludido laudo pericial;

12. Ante a recalcitrância daquele Instituto em atender o o requerido pelo Ministério Público, este Juízo exarou despacho determinando a intimação do Diretor para remeter o EXAME PERICIAL EM INSTRUMENTO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou informe a impossibilidade de efetivar a remessa, sob pena de crime de desobediência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 330, do CPP);

13. Em 07.05.2014, este Juízo, cumprindo o determinado no Provimento 01/2014, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça, reexaminou a prisão do recorrente, mantendo os fundamentos da sua custódia cautelar para fins de garantia da ordem pública, ante a periculosidade do réu demonstrada com os péssimos antecedentes criminais, e o fez com fulcro no art. 312, do CPP;

14. Este Juízo encontra-se a aguardando a remessa do supramencionado laudo pericial para, após, abrir vista dos autos à parte para apresentação de alegações finais escritas, na forma do art. 403, § 3º, do CPP.

Consoante se depreende do contexto delineado, o recorrente está, de fato, preso há mais de 1 ano e 7 meses, para apuração de crimes de furto qualificado e de porte de droga proscrita para uso pessoal, fatos que não denotam, em tese, complexidade anormal a justificar demora dessa magnitude na colheita da prova, sob o crivo do contraditório, valendo lembrar ainda que também não se tem notícia de haver outros corréus, tampouco da expedição de cartas precatórias para a realização de atos fora do distrito da culpa.

É de notar-se, de igual modo, que nem o juízo de primeiro grau e nem o acórdão relacionam impróprio comportamento defesa ao longo da instrução, não referindo que tenha feito requerimentos ou apresentado intentos tendentes a provocar indevida delonga.

Consigne-se, ademais, que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Piauí (fls. 175/177), confirmou-se a informação já mencionada nas informações do Juízo de primeiro grau, no sentido de que aguarda a marcha processual a juntada de laudo referente a perícia requerida pelo Ministério Público (acusação), cuja demora em ser confeccionado é de responsabilidade do aparato Estatal (Instituto de Criminalística).

O contexto delineado denota que no caso concreto a demora na instrução está a ultrapassar os limites da razoabilidade, consoante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentaram. Três são os principais requisitos para se aquilatar a razoabilidade da duração do processo. Diante da delonga, é imperioso aferir:

- a) a complexidade da causa;
- b) o comportamento das partes;
- c) a atuação da autoridade judiciária.

Os fatos em tela envolvem, repita-se, o delito de furto qualificado e de porte de droga para uso próprio, de comum exame em nossos Tribunais e a demora, como visto, ao que parece, é de responsabilidade do Poder Público. Tem-se, pois, por ilegal a manutenção da privação da liberdade do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO. AUTOS CONCLUSOS HÁ MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. FEITO COM APENAS UM RÉU. PROCESSO NO AGUARDADO DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO E DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO. INEFICIÊNCIA DO APARELHO ESTATAL. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Flagrante o constrangimento ilegal, por excesso de prazo, quando o paciente, preso há mais de 3 (três) anos, ainda não foi sentenciado, haja vista estarem os autos no aguardo de encaminhamento de laudo pericial de arma de fogo e dos antecedentes criminais do acusado, especialmente quando transcorrido mais de 1 (um) ano da apresentação das alegações finais pela defesa, e mormente quando para a delonga esta em nada contribuiu.

3. Evidenciado que o retardo ou a demora ultrapassaram os limites da razoabilidade e podem ser atribuídos unicamente ao aparelho estatal, de ser reconhecido o constrangimento ilegal, sanável de ofício através da via eleita, mitigando-se o previsto na Súmula 52 deste STJ.

4. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para relaxar a prisão do paciente, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, restando prejudicados os demais pedidos formulados na inicial.

(HC 258.800/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRIPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR e EXCESSO DE PRAZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O recorrente, denunciado por tripla tentativa de homicídio qualificado, foi preso em flagrante em 09 de janeiro de 2009.

2. A instrução processual não foi encerrada, em face da demora na elaboração do laudo do incidente de insanidade mental, o qual foi solicitado pela defesa. Há informação, ainda, de que os peritos julgaram necessária a presença de familiares do paciente, os quais ainda não haviam comparecido ao Instituto Psiquiátrico Forense.

3. A prisão perdura por quase dois anos, a caracterizar a coação ilegal descrita na inicial, porquanto ultrapassados os limites da razoabilidade.

4. Recurso ordinário provido, para revogar a prisão preventiva, reconhecido o excesso de prazo, com expedição de alvará de soltura, com recomendação para apressar a realização de exame pericial, a ser realizado, preferencialmente, em laboratório.

(RHC 28.271/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 07/02/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE DO RÉU. VIA ELEITA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. PROCESSO QUE FICOU SUSPENSO PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL POR MAIS DE DOIS ANOS E SEIS MESES. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO.

1. A alegação de inimputabilidade do réu, em razão de esquizofrenia hebefrenica, não pode ser reconhecida na via estreita do presente writ, diante da impossibilidade de análise probatória, ainda mais se o laudo pericial realizado "atestou ser o réu totalmente imputável".

2. Ainda que o incidente de sanidade mental tenha se ocasionado por requerimento do defensor do réu, o excesso de prazo que se evidencia, na espécie, não pode ser simplesmente atribuído à defesa, tendo em vista que toda a demora observada decorreu de inação do Estado, que demorou mais de dois anos e seis meses para a conclusão do exame pericial, retardando, dessa forma, o início da instrução criminal.

3. Muito embora já tenha sido efetivada a perícia, não há, contudo, qualquer previsão para o fim da prestação jurisdicional, que se encontra, ainda, na fase de inquirição das testemunhas da acusação, enquanto o Paciente já está há mais de três anos preso cautelarmente.

4. Resta, portanto, evidenciado o constrangimento ilegal, à vista do excesso de prazo no julgamento do Paciente, ferindo, pois, o princípio da tempestividade e razoabilidade dos prazos processuais, bem como o direito inerente à dignidade humana, a ponto de ensejar o relaxamento da custódia cautelar.

5. Ordem concedida para expedir alvará de soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar o seu julgamento em liberdade.

(HC 61.639/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o meu juízo, tal delonga denota inaceitável excesso de prazo, revelador de constrangimento ilegal. Na contramão dos comandos constitucionais, o Estado retardou a marcha processual por circunstâncias que não podem, creio, ser atribuídas ao comportamento da Defesa, como se viu, golpeando a garantia da razoável duração do processo.

A doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleopositivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão". (LOPES JR., Aury, BADARÓ, Gustavo Henrique, Direito ao processo penal no prazo razoável, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109).

Assim, de rigor o relaxamento da custódia cautelar do paciente nos autos da ação penal aqui tratada.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nesta extensão, dou-lhe provimento para determinar a soltura do recorrente em virtude de excesso de prazo na instrução, se por outro motivo não estiver preso, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0109809-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.709 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000836320138180008 201300010059190 836320138180008

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELINO FERREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).